



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040442-31.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada MEGUMI HISAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1040442-31.2020.8.26.0053/50000
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO: MEGUMI HISAMURA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 36357

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de ocorrência de contradição no acórdão – Inexistência de ofensa aos artigos 141 e 492 ambos do Código de Processo Civil – Julgamento do mérito nos limites propostos pelas partes – Ausência de vícios – Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC – Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, em face do acórdão de fls. 90/96, que deu provimento em parte à remessa necessária para fixar como base de cálculo do ITBI o valor da transação, em consonância ao Tema 1.113 do STJ, com incidência de atualização monetária da data da transação até a efetiva quitação do ITBI, facultado o direito da Fazenda Municipal de revisar o valor pelo procedimento do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, alega que o acórdão é contraditório, pois ao autorizar o recolhimento do ITBI com base no valor da transação, destoa do pedido deduzido na petição inicial que versa sobre a base de cálculo do ITBI, requerendo o recolhimento do imposto sobre o valor venal do IPTU, sendo que os próprios impetrantes pretendem recolher o tributo com base de cálculo maior do que o valor declarado da negociação. Sustenta que tal decisão viola os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

Inicialmente, afasta-se a alegação de julgamento “extra petita”, uma vez que o mérito foi decidido com estrita observância ao pedido da impetrante, ora embargada, cujo trecho destaca-se a fls.04, parágrafo terceiro “(...) Ainda, por ser o ITBI um imposto em que o lançamento é feito o homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), caso o seu recolhimento fosse feito na forma como agora se requer, ou seja, utilizando-se como base de cálculo o valor venal na base de cálculo do IPTU ou o valor real da transação imobiliária(...)” grifei

Outrossim, não há contradição a ser reconhecida, pois, o acórdão bem analisou a questão, em consonância ao Tema 1.113 do STJ, com incidência de atualização monetária da data da transação até a efetiva quitação do ITBI, facultado o direito da Fazenda Municipal de revisar o valor pelo procedimento do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido, ao abordar a questão, esclareceu que em face da decisão do Tema 1.113 do STJ, de acatamento imediato e obrigatório dado o seu caráter vinculante, tem-se que a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 2243516-62.2017.8.26.0000 (Tema 19 do TJSP) foi parcialmente superada, prevalecendo apenas como base de cálculo do ITBI o valor da transação, mas assegurado o direito da Fazenda Municipal de adotar o procedimento previsto no

artigo 148 do Código Tributário Nacional, garantindo-se o direito ao contraditório em procedimento administrativo, que não pode ser prévio. Assim, nada mais fez do que adotar solução adequada, nos limites da causa de pedir.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator